

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.000/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215565-19
Impugnação: 40.010128981-98
Impugnante: Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda
CNPJ: 55.753578/0001-00
Proc. S. Passivo: João Ranuci da Silva/Outro (s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado) acobertada por nota fiscal eletrônica acompanhada por DANFE cujo prazo de validade estava vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no dia 08/11/10, de transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante), acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7293, emitida pela Companhia Energética Vale do São Simão, com datas, de emissão e saída, em 05/11/10, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V do RICMS/02.

Foi constatada, também, a reincidência do Sujeito Passivo por mais de uma vez, fato que motivou a majoração da penalidade em 100% (cem por cento).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

Em sua defesa, o Impugnante alega que, após o carregamento das mercadorias, o veículo transportador deveria deixar o Estado até às 24 (vinte e quatro) horas do dia 06/11/10.

Porém, aduz que, em se tratando de carga perigosa, o motorista do veículo tem que cumprir determinadas normas de segurança e direção defensiva, fato que atrasou a sua viagem.

Junta cópias de mapas rodoviários no sentido de demonstrar a longa distância a ser percorrida pelo veículo e explica a sua opção por duas rotas para chegar ao seu destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa da dificuldade encontrada para percorrer todo o trajeto.

Entende que a penalidade isolada é confiscatória, cita doutrina e julgado do TRF da 1ª Região neste sentido.

Requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento, junta documentos e pede, ao final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco entende correta a lavratura do Auto de Infração tendo em vista que o documento fiscal apresentado como acobertador da mercadoria transportada estava, efetivamente, com prazo de validade vencido. Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação no dia 08/11/10, de transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante), acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7292, emitida pela Companhia Energética Vale do São Simão, com datas, de emissão e saída, em 05/11/10, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02.

Na realidade, a questão tratada nos autos não traz maiores dificuldades uma vez que o Fisco constatou que a nota fiscal eletrônica apresentada, no momento da abordagem do veículo transportador, estava com seu prazo de validade vencido.

Na impugnação interposta fica claro o reconhecimento da infringência, por parte do Impugnante, ao disposto na letra “d”, do inciso I, do art. 58, do anexo V do RICMS/02.

As argumentações contidas na impugnação, pelo não cumprimento do prazo de validade da nota fiscal no Estado de Minas Gerais, em virtude de normas de segurança e direção defensiva, cumprimento de 08:00 (oito) horas diárias de serviço pelos motoristas de acordo com a CLT e outras situações, são irrelevantes para a descaracterização do fato gerador da obrigação tributária.

O que interessa, realmente, para a definição do fato gerador é se o Sujeito Passivo transgrediu o disposto na legislação retro mencionada. Como não há qualquer dúvida sobre a ocorrência do fato gerador, correto a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Ademais, conforme está previsto na legislação tributária, a Impugnante poderia prorrogar o prazo de validade da nota fiscal nos termos do art. 61 do Anexo V do RICMS/02 ou, revalida-la, nos termos do art. 65 do mesmo Anexo e mesmo diploma legal, senão veja-se:

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Cumpra esclarecer que a alegação de falta de conhecimento da lei estadual fica prejudicada, pois, o Impugnante já foi autuado pela mesma infração. Ademais, se exerce atividade de transporte de mercadorias neste Estado, fica sujeito à legislação deste, como de fato ocorreu.

Por ser o Impugnante reincidente, por mais de uma vez, na mesma penalidade, a multa isolada foi corretamente majorada em 100% (cem por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 53 da Lei nº 6763/75, conforme demonstrado às fls. 10/18 e comprovado às fls. 65/68 dos autos.

Com relação ao cancelamento ou redução da penalidade, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada (fls. 65/68), nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6763/75.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual. A aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras. Acrescente-se que, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Importante ressaltar que fica prejudicada a manifestação de inconstitucionalidade, pois, o CC/MG não tem competência para julgar a manifestação de inconstitucionalidade nos termos do Inciso I, do art. 110, do RPTA, Decreto Estadual 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ